PROCESSO: 105713/2025
ASSUNTO: Dispensa de Licitação n° 31/2025 – Contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
PARECER DA CONTROLADORIA Nº 692/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação visando à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - para compra de produtos e utilização de serviços executados em regime de exclusividade, disponibilizados por meio de Pacote de Serviços, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, conforme Anexo 01 Termo de Condições Comerciais (0314148), mediante especificações e condições constantes no Termo de Referência – TR (0314154), e ainda conforme a minuta de contrato padrão da ECT para Contrato Multiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise com os seguintes documentos: Memorando de Alerta (DLC) 192 (0312295), Contrato atual entre a ECT e TCE/PI (0312299), Termos Aditivos 1, 2, 3 e 4 (0312300, 0312302, 0312303 e 0312304), Manifestação do Fiscal do Contrato ECT x TCE/PI (0312869), Arquivos dos Termos de Condições e as Tabelas com os valores dos serviços ofertados (0314148, 0314149, 0314150, 0314151 e 0314152), Termo de Referência (0314154), Despacho (DLC) de Solicitação de Reserva Orçamentária (0314865), Nota de Reserva Orçamentária 2025NR01014 (0315152), Justificativa Técnica para Aprovação do TR (0315220), Decisão para Aprovação do TR (0315224), Declaração SICAF e CRF's (0318365) e Contrato recentes da ECT com órgãos públicos no Estado do Piauí (0315828), Justificativa técnica relativo ao valor estimado da contratação (0318962) e Minuta do Contrato de Adesão da ECT (0319462).

O processo em epígrafe foi encaminhado pela DLC para análise e parecer da Unidade de Controladoria Interna, conforme peça **0319787**.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Controladoria Interna do TCE/PI, regida pela RESOLUÇÃO Nº 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2024, é órgão da estrutura administrativa que tem por finalidade garantir informações adequadas ao processo decisório, colaborando com a gestão na busca da eficácia gerencial, por intermédio de mecanismos e metodologias que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o atingimento dos resultados propostos pela gestão e dos fins institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2.1 DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Quanto à definição do objeto, Termo de Referência, seus anexos e a justificativa técnica, definiram o objeto do certame, quantitativamente e qualitativamente, seguindo as exigências legais.

2.2 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021

No caso em tela, trata-se de um dos casos de ressalva legal, onde a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso IX, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 75. É **dispensável a licitação:***
>
> *(...)*
>
> *IX – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integram a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*
>
> *(...)*

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço prestados por órgão ou entidade que integra a Administração Pública conforme o art. 75, IX da Lei 14.133/2021.

À *priori*, se faz necessário esclarecer que em se tratando da ECT, é claro que a contratação direta dos Correios não se dará por inexigibilidade em relação aos serviços não exclusivos prestados pela entidade, mas tão somente em relação aos serviços postais para o quais detém o monopólio por força da legislação vigente.

Verifica-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com sede e foro na capital do País e atuação em todo o território nacional e no exterior, é uma empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 no intuito de organizar a estrutura e funcionamento da ECT, tendo as seguintes competências, conforme consta no Art. 2° da referida lei:

> *Art. 2º À ECT compete:*
>
> *I - **executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional**;*
>
> *II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas;*
>
> *III - explorar os seguintes serviços postais: a) logística integrada; b) financeiros; e c)eletrônicos. (grifo nosso).*

Desse modo, para fins de enquadramento da contratação no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21, o setor demandante discorre no TR especificamente no (subitem 2.1) que:

> *"2.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém o monopólio legal da prestação de serviços postais no Brasil, de acordo com: Artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que "compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional"; A Lei nº 6.538, de 22 de junho de*

> *1978, que regula os serviços postais no Brasil, define o monopólio da ECT para a prestação de serviços de cartas e documentos; E ainda, o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que organiza a estrutura e o funcionamento da ECT, assegura a capacidade da empresa em operar com abrangência nacional, inclusive em regiões de difícil acesso."*

3.2 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A **autorização da autoridade superior** é a anuência formal do gestor competente que valida a realização de uma despesa ou ato administrativo, garantindo sua legalidade e conformidade com as normas. Consta no presente processo, na peça (0315224), a autorização prévia do presidente do TCE/PI para à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - para compra de produtos e utilização de serviços executados em regime de exclusividade, disponibilizados por meio de Pacote de Serviços, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência - TR.

3.3 DA MINUTA DE CONTRATO

A **minuta de contrato** é o documento preliminar que contém as **cláusulas e condições essenciais** de um ajuste a ser firmado pela Administração Pública com terceiros. Serve como **modelo inicial**, submetido à análise jurídica e aprovação da autoridade competente, garantindo que o futuro contrato observe a legislação, os princípios administrativos e o edital da licitação. A minuta apresentada está compatível com as disposições legais, contendo cláusulas essenciais previstas no **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, garantindo segurança jurídica à contratação Peça (0319462).

4 CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise e exame dos itens que compõem o presente procedimento licitatório, **certifica-se a regularidade formal** do mesmo até presente data deste parecer, tendo em vista estar em consonância com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento as etapas subsequentes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos, para as demais providências decorrentes.

Teresina, 31 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Controladora do TCE/PI

Documento assinado eletronicamente por **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**, **Conselheira**, em 31/10/2025, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0320512** e o código CRC **2DBB343C**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br

Criado por analia.santos, versão 2 por analia.santos em 31/10/2025 10:05:49.